

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/04/2023 | Edição: 69 | Seção: 1 | Página: 37

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal/Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo

PORTARIA ALF/SPO Nº 10, DE 4 DE ABRIL DE 2023

Altera a Portaria ALF/SPO nº 3, de 30 de janeiro de 2023.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, no uso das atribuições previstas nos artigos 360, 364 e 365 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, resolve:

Art. 1º Alterar a redação da Portaria ALF/SPO nº 3/2023, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2023, seção 1, página 17, como segue:

"Art. 2º Exclusivamente quando tratarem de extinção de regime aduaneiro especial por destruição, os autos serão recepcionados no Serviço de Despacho Aduaneiro - SEDAD, que destacará, preferencialmente, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil para:

I - verificar, se aplicável, o processo de controle do regime aduaneiro especial a fim de confirmar a regularidade de sua implementação até então e se os itens relacionados para destruição sob controle aduaneiro correspondem aos ingressados no País;

.....

§ 3º Na hipótese de desatendimento da Intimação Fiscal ou para os casos em que não houver possibilidade de saneamento dos autos, a exemplo da intempestividade do pedido, reputar-se-á descumprido o regime aduaneiro especial, devendo ser designada autoridade aduaneira do SEDAD para dar sequência à responsabilização do interessado.

Art. 3º Após o ateste da admissibilidade do pleito pelo SEDAD, para o caso de extinção de regime aduaneiro especial por destruição, ou como etapa inicial de distribuição, nas demais hipóteses, o processo digital será remetido a autoridade aduaneira lotada no Serviço de Vigilância Aduaneira - SEVIG, que ficará responsável por analisar e decidir sobre a destruição.

.....

Art. 7º

Parágrafo único. Para o caso específico da extinção de regime aduaneiro especial, os autos deverão ser devolvidos ao SEDAD, que ficará incumbido de destacar, preferencialmente, Analista Tributário para providenciar a juntada de comunicação de extinção no processo de controle do regime, se for o caso."

Art. 2º Os Anexos II, III e IV da Portaria ALF/SPO nº 3/2023 ficam substituídos como segue:

ANEXO II - INFORMAÇÃO FISCAL

Número do processo digital de requerimento da destruição:

No exercício das incumbências fixadas pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil abaixo identificado promoveu a lavratura da presente Informação Fiscal, destinada a, com fulcro no Anexo I da Portaria RFB nº 20/2021, sistematizar e esclarecer fatos, informar resultados e fornecer dados e informações, servindo de base para a tomada de decisão pela autoridade aduaneira competente.

Atesta-se, por intermédio deste ato administrativo:

() o adimplemento total dos requisitos de admissibilidade elencados nos incs. I a III do art. 2º da Portaria ALF/SPO nº 03/2023;

() a ausência de cumprimento de requisito de admissibilidade elencado nos incs. I a III do art. 2º da Portaria ALF/SPO nº 03/2023, com proposta de encaminhamento dos autos a autoridade aduaneira para a lavratura de Intimação Fiscal destinada a sanear o processo com as informações ou documentos faltantes; ou

() a ausência de cumprimento de requisito de admissibilidade elencado nos incs. I a III do art. 2º da Portaria ALF/SPO nº 03/2023, sem possibilidade de saneamento dos autos, com proposta de encaminhamento do processo a autoridade aduaneira para dar sequência à responsabilização do interessado, por descumprimento de regime aduaneiro especial.

São Paulo, de de 20.....

[assinatura]

.....

[nome completo]

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

ANEXO III - DESPACHO DECISÓRIO DE DEFERIMENTO

1. Relatório

O presente processo (nº) trata de requerimento de destruição a fim de promover a extinção de regime aduaneiro especial, atender demanda de órgão anuente ou para o caso de não ter havido registro de declaração de importação, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Objetivando interpretar e aplicar a norma ao caso concreto, com vistas a deferir ou negar a solicitação (art. 4º da Portaria RFB nº 20/2021), lavra-se o presente Despacho Decisório.

2. Fundamentos Legais

A destruição sob controle aduaneiro objeto do presente processo é regida pelos arts. 1º, § 4º, e 71, do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelos arts. 71, inc. VI, 312, 367, inc. III, 390, inc. I, "b", 420, § 2º, inc. III, 485, inc. V, e 574, caput e § 2º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

3. Conclusão

Na qualidade de autoridade aduaneira conferida pela legislação brasileira, notadamente o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 13.464/2017 e o art. 2º, inc. XIII, do Decreto nº 1.789/1996, que outorga ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, dentre outras competências, a prerrogativa de presidir a fiscalização e o controle do trânsito de pessoas, mercadorias, bens e veículos no território aduaneiro, com precedência absoluta dentro de sua jurisdição fiscal (arts. 37, inc. XVIII, e 237 da Constituição Federal de 1988, regulamentados pelo art. 35 do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelos arts. 15 e 17 do Decreto nº 6.759/2009), julgo adimplidas as condições exaradas pela Portaria ALF/SPO nº 03/2023.

Assim, no exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com respaldo no art. 70 da Lei nº 3.244/1957, no art. 142 da Lei nº 5.172/1966, no art. 8º do Decreto-Lei nº 399/1968, no art. 33, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, no art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.593/2002, no art. 24 da Lei nº 12.815/2013, no art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, no art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 e no art. 2º da Portaria RFB nº 6.478/2017, DECIDO de forma FAVORÁVEL ao pleito, autorizando o interessado a promover a destruição sob controle aduaneiro dos itens elencados nos autos.

Com fulcro no art. 5º, § 2º, da Portaria ALF/SPO nº 03/2023, DETERMINO a execução da seguinte medida de controle no curso da destruição, abarcando todas as etapas prévias ao seu processamento:

() acompanhamento por perito credenciado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.086/2022;

() acompanhamento fiscal;

() transmissão em tempo real, obedecida a padronização da Portaria ALF/SPO nº 13/2021; ou

() outra providência:

4. Ordem de Intimação

Fica o particular INTIMADO a operacionalizar a destruição dos itens envolvidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do presente Despacho Decisório.

São Paulo, de de 20.....

[assinatura]

.....

[nome completo]

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ANEXO IV - DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO

1. Relatório

O presente processo (nº) trata de requerimento de destruição a fim de promover a extinção de regime aduaneiro especial, atender demanda de órgão anuente ou para o caso de não ter havido registro de declaração de importação, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Objetivando interpretar e aplicar a norma ao caso concreto, com vistas a deferir ou negar a solicitação (art. 4º da Portaria RFB nº 20/2021), lavra-se o presente Despacho Decisório.

2. Fundamentos Legais

A destruição sob controle aduaneiro objeto do presente processo é regida pelos arts. 1º, § 4º, e 71, do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelos arts. 71, inc. VI, 312, 367, inc. III, 390, inc. I, "b", 420, § 2º, inc. III, 485, inc. V, e 574, caput e § 2º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

3. Conclusão

Na qualidade de autoridade aduaneira conferida pela legislação brasileira, notadamente o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 13.464/2017 e o art. 2º, inc. XIII, do Decreto nº 1.789/1996, que outorga ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, dentre outras competências, a prerrogativa de presidir a fiscalização e o controle do trânsito de pessoas, mercadorias, bens e veículos no território aduaneiro, com precedência absoluta dentro de sua jurisdição fiscal (arts. 37, inc. XVIII, e 237 da Constituição Federal de 1988, regulamentados pelo art. 35 do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelos arts. 15 e 17 do Decreto nº 6.759/2009), julgo não adimplidas as condições exaradas pela Portaria ALF/SPO nº 03/2023 para a prática da destruição, nos termos da motivação abaixo:

() local de destruição cuja distância da sede da ALF/SPO impede ou dificulta o controle aduaneiro;

() forma de destruição inapta para inutilizar os itens ou que atenta contra a segurança aduaneira;

() indicação de responsável pelo procedimento que não resguarda os pressupostos mínimos destinados a garantir a segurança aduaneira durante a destruição; ou

() outra hipótese de recusa, por motivo de

Assim, no exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com respaldo no art. 70 da Lei nº 3.244/1957, no art. 142 da Lei nº 5.172/1966, no art. 8º do Decreto-Lei nº 399/1968, no art. 33, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, no art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.593/2002, no art. 24 da Lei nº 12.815/2013, no art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, no art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 e no art. 2º da Portaria RFB nº 6.478/2017, DECIDO de forma DESFAVORÁVEL ao pleito.

4. Ordem de Intimação

Fica o particular INTIMADO a adotar uma das providências descritas nos incs. I a III do § 1º do art. 1º da Portaria ALF/SPO nº 03/2023, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do presente Despacho Decisório, exceto se superior o período restante fixado para a permanência dos itens no País.

São Paulo, de de 20.....

[assinatura]

.....

[nome completo]

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil"

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ PAULO BALAGUER

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.